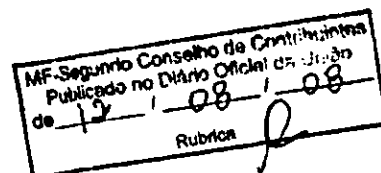




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 174
 Silma Ayres de Oliveira Mat., Sipe 877862	

Processo nº	36582.002266/2004-72
Recurso nº	141.932 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Acórdão nº	206-00.165
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	VALDIVINO INÁCIO LENZ LIMBERGER
Recorrida	SRP - CASCAVEL/PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002

Ementa: NORMAS PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. NULIDADE LANÇAMENTO. ARTIGO 20, DO DECRETO 3.969/2001. De conformidade com a legislação tributária, especialmente o artigo 31, inciso III, da Portaria nº 520 c/c artigo 20 do Decreto nº 3.969/2001, é nulo o lançamento fiscal promovido, posteriormente a 01/01/2002, sem a devida emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 175
Sônia Alves da Oliveira Mat.: Sape 677862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular o Auto de Infração.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 06 / 08  Síma Alves de Oliveira Mat.: Smap 877862	CC02/C06 Fls. 176
--	----------------------

Relatório

VALDIVINO INÁCIO LENZ LIMBERGER, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Cascavel/PR, DN nº 14.421.4/244/04, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte dos segurados e as destinadas a Terceiros (Salário Educação e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 01/1994 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 79/82.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 07/07/2004, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito no valor de R\$ 33.065,06 (Trinta e três mil, sessenta e cinco reais e seis centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido fora apurado com base na caracterização dos prestadores de serviços (bóias-frias) elencados nos autos como segurados empregados do contribuinte, a partir das Declarações de Exercício de Atividade Rural assinadas pelo notificado.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 137/142, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do procedimento, com fulcro no artigo 3º, da CLT, por entender que os prestadores de serviços (bóias-frias) não podem ser considerados segurados empregados, tendo em vista que exerciam atividades eventuais, não recebendo salários, mas sim diárias, e trabalhavam para vários agricultores.

Assevera faltar a subordinação, requisito essencial do vínculo empregatício, uma vez que o contribuinte não fiscalizava nem dava ordens aos prestadores de serviços, sendo o trabalho prestado em poucos dias no ano, de forma esporádica, não se cogitando na habitualidade, indispensável à relação de emprego.

Sustenta que referidos trabalhadores, em verdade, são contribuintes individuais e não segurados empregados, não podendo ser aplicado o artigo 9º, do Decreto nº 3.048/99 ao caso vertente. E, na condição de contribuintes individuais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é dos próprios trabalhadores, e não do recorrente.

Contrapõe-se à presente notificação, com arrimo no artigo 143, da Lei nº 8.213/91, inferindo que os trabalhadores eventuais ou temporários (bóias-frias) estão desobrigados da inscrição e dos recolhimentos no caso de requerimento de aposentadoria por idade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.



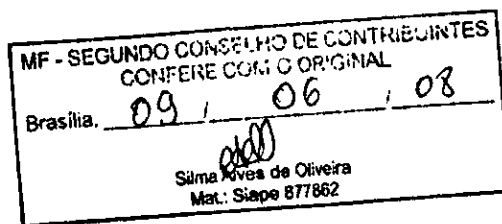
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 177
Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882	

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 148/151, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

Incluído na pauta do dia 11/07/2005, o julgamento fora convertido em diligência, nos termos do voto (fls. 152/153) do então relator Conselheiro Geraldo Magela Melo, da 2ª Caj do CRPS, para que a autoridade lançadora acostasse aos autos o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F, autorizador da ação fiscal, bem como explicitasse a razão da utilização da aferição indireta, dentre outros esclarecimentos.

Em atendimento à diligência requerida pela 2ª Caj, o fiscal autuante elaborou Informação Fiscal, às fls. 155, aduzindo que fez acostar aos autos cópias do MPF e do TEAF, e bem assim trazendo à colação novas informações a propósito da NFLD.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por ser pessoa física, conhecimento do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário e os esclarecimentos da fiscalização em defesa da manutenção do crédito previdenciário, há na hipótese vertente vício formal, capaz de ensejar a nulidade do procedimento, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão, senão vejamos.

De conformidade com a legislação tributária, a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com a devida ciência do contribuinte, é condição de procedibilidade para a ação fiscal, uma vez que dá conhecimento ao sujeito passivo da relação tributária de realização de procedimento fiscal contra si intentado.

Melhor elucidando, nos termos do Decreto nº 3.969/2001 e Instrução Normativa nº 100/2003, e demais legislação de regência, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tem por finalidade dar início ao procedimento fiscal, sendo ato preparatório e indispensável à produção de atos subsequentes, bem como de informar ao contribuinte de que está sob fiscalização, como segue:

“CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Fiscais

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

CAPÍTULO III

Do Mandado de Procedimento Fiscal

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	09	06
		08
 Silma Alves da Oliveira Mat.: Sisepe 877862		

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pelos órgãos competentes, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal..”

Por sua vez, os artigos 12 a 15, do mesmo Diploma Legal, contemplam os prazos máximos e as formas de extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO IV

Dos prazos

Art. 12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

CAPÍTULO V

Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.”

Ainda relativamente a obrigatoriedade da emissão do MPF como ato inicial do procedimento fiscal, mister se faz transcrever o artigo 20, do Decreto nº 3.969/2001, que estabelece normas gerais para a execução de ações fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários, na redação dada pelo Decreto nº 4.058/2001:

“Art. 20. O disposto neste Decreto não se aplica aos procedimentos fiscais iniciados antes de 1º de janeiro de 2002. (Redação dado pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 06 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sincpe 877882	

§ 1º Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º, os procedimentos fiscais terão continuidade, observadas as normas contidas neste Decreto."

Conforme se depreende dos dispositivos legais encimados, não resta dúvida da imprescindibilidade de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, após 01/01/2002, como condição *sine qua nom* ao procedimento fiscal, sob pena de nulidade. Tanto é verdade que o próprio legislador permitiu à autoridade fiscal emitir MPF-C's (complementar), quantos forem necessários, tendo em vista a necessidade de os atos praticados no decorrer da ação fiscal estarem sempre sob o manto de um MPF.

Extrai-se daí que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD lavrada sem a emissão do respectivo MPF-F, é nula de pleno direito por lhe faltar ato preparatório e indispensável à produção de atos subseqüentes.

É de bom alvitre salientar, que a lavratura da notificação fiscal, ou seja, a constituição do crédito tributário, dar-se-á somente com a ciência do contribuinte nas formas constantes na legislação previdenciária, oportunidade em que a NFLD passará a produzir seus efeitos legais. Neste sentido, cabe invocar os ensinamentos do renomado tributarista Leandro Paulsen, em sua obra "DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência" – 5ª edição, pág. 863/864, *in verbis*:

"Motivação lançamento. Requisitos de regularidade formal. [...] Importa ressaltar, ainda, que o lançamento só terá eficácia após notificado ao sujeito passivo [...]"

Notificação. Condição de eficácia. A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte [...] A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei [...]" (grifamos).

Registre-se, que o procedimento fiscal, na maioria das vezes, culmina com a lavratura do NFLD e/ou Auto de Infração, que por sua vez, é o ato de constituição do crédito tributário, devendo, dessa forma, estar amparado por MPF-F, vez que faz parte da ação fiscal.

Mais a mais, cumpre salientar que a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF compromete a competência da autoridade lançadora, tendo em vista ser o lançamento ato plenamente vinculado às formalidades legais, tornando nula de pleno direito a notificação, conforme preceitua o artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

A corroborar este entendimento, cumpre destacar os preceitos do artigo 31, inciso III, da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, vigente à época, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal no âmbito do INSS:

"Art. 31. São nulos:

[...].

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

III – o lançamento não precedido de Mandado de Procedimento Fiscal.”

Nesse contexto, não se pode olvidar que a lavratura da notificação, a partir da ciência do contribuinte, sem a devida emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é nula de pleno direito.

Na hipótese destes autos, analisando os documentos que instruem o processo, não se verifica em nenhum momento a existência do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização – MPF-F, sendo nulo o lançamento, como restou circunstanciadamente demonstrado.

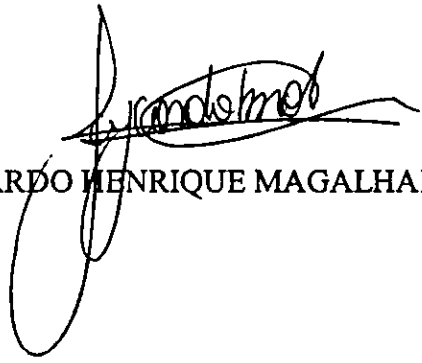
Aliás, não consta dos autos do processo nem mesmo o TIAF, TIAD's e TEAF, além da inexistência do MPF-F, autorizador do procedimento fiscal, o que nos leva a crer que não foi instaurada ação fiscal contra o contribuinte, que em momento algum fora intimado para se manifestar à propósito da pretensão fiscal, reforçando ainda mais a nulidade do feito.

Destarte, foi justamente referidas omissões que motivaram a diligência requerida pela 2ª Caj, que determinou fosse acostado aos autos o TEAF, TIAD e MPF-F, o que não foi cumprido pela autoridade lançadora, em que pese consignar em sua Informação Fiscal, às fls. 155, ter atendido tais determinações.

Observe-se, que o fiscal autante simplesmente trouxe à colação os MPF-D's e TIAD's, às fls. 156/161, em nome do notificado e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Iguaçu, os quais foram gerados a partir da diligência requerida pela 2ª Caj, mas não o MPF-F, o TEAF e o TIAD relativos ao procedimento fiscal, impondo seja decretada a nulidade do lançamento.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E ANULAR A NOTIFICAÇÃO, por vício formal insanável, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA